



PARECER JURÍDICO Nº. 075/2020

Ilmo. Sr.
José de Arimatéia A. Batista
Presidente da CPL/PMA

CONSULTA:

Trata-se consulta formulada pelo Sr. **José de Arimatéia A. Batista**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Altamira, que solicita parecer sobre a possibilidade de realização de Termo Aditivo ao Contrato nº. 233/2016, que são partes A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ALTAMIRA e a empresa GOVTI CONEXÃO & SOLUÇÃO EIRELI – CNPJ sob o nº 04.568.900/0001-90, requerido pela Secretaria Municipal de Finanças de Altamira- SEFIN.

Contrato celebrado para a prestação de Serviços de **manutenção de software integrado (já instalado) para gestão tributária do município, gestão do Simples Nacional, gestão do SIAFI, gestão da Nota Fiscal Eletrônica, gestão do ISS Eletrônico, gestão do IPTU on-line e gestão do Protocolo on-line, para atender as necessidades da secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.**

A Equipe da Secretaria Municipal de finanças de Altamira- SEFIN através da Secretaria Sra. Maria de Nazaré Monteiro de Souza encaminhou o Ofício nº. 012/2020/GAB/SEFIN, comunicando a necessidade de modificar o Contrato Administrativo nº. 233/2016, visando a necessidade de prorrogação do prazo de execução do Contrato Administrativo nº 233/2016 firmado entre as partes, por mais 12 (doze) meses, iniciando em 30/03/2020 e expirando em 30/03/2021 e modificado ainda o Contrato Administrativo nº 233/2016, mediante o Equilíbrio Econômico-Financeiro.

É o relatório.

PARECER:

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe no art. 57, Inciso I, sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos, vejamos:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe o Art. 65, inciso II, alínea "d" sobre a possibilidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

...

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, os artigos supramencionados, admitem a a prorrogação do contrato, mantida às demais Cláusulas do mesmo e a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação, que foi o caso em tela.

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e estando o expediente devidamente instruído, somos favoráveis à celebração do instrumento pretendido, motivo pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Trabalho e desenvolvimento social

qual, encaminhamos para as providências, observados os princípios da administração pública, necessidade e oportunidade.

Este é o parecer.
S.M.J

Altamira/PA, 26 de Março de 2020.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA
OAB – PA 26.711
Mat. nº 59578